

PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU/RECONVINTE. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

041. APELAÇÃO 0018036-38.2009.8.19.0045 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: RESENDE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0018036-38.2009.8.19.0045 Protocolo: 3204/2018.00619013 - APELANTE: MUNICÍPIO DE RESENDE ADVOGADO: JAQUELINE MOREIRA PIZZOTTI MINERVINO OAB/RJ-110821 APELADO: ORLANDINO KLOTZ **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RESENDE. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007. Sentença de extinção em razão da ilegitimidade passiva da parte executada. Apelação do Exequente almejando que a execução fiscal seja redirecionada ao espólio do executado ou sucessores. Executado falecido antes do ajuizamento da execução fiscal. Súmula 392 do STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Impossibilidade de redirecionar o executivo fiscal em face dos sucessores ou do espólio, uma vez que o falecimento ocorreu antes da citação na execução fiscal e da constituição do crédito tributário. Precedentes. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

042. APELAÇÃO 0018110-97.2009.8.19.0011 Assunto: Estabelecimentos Comerciais E/ou Virtuais (Internet) / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CABO FRIO 1 VARA CIVEL Ação: 0018110-97.2009.8.19.0011 Protocolo: 3204/2018.00608610 - APE: MÔNICA BONIOLI PAIVA GONÇALVES ADVOGADO: MONICA BONIOLI PAIVA GONÇALVES OAB/RJ-178786 APDO: PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA ADVOGADO: PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA OAB/RJ-173665 APDO: BRETAGNE COMERCIAL S/A ADVOGADO: KAREN DO AMARAL PERELMITER OAB/RJ-092649 **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PRODUTO. Sentença de improcedência dos pedidos autorais por insuficiência de provas. Apelação exclusiva da parte autora, sob a alegação de que as testemunhas comprovaram os vícios do produto; que as rés confessaram a existência do vício e que a concessionária ré é revel. Ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito alegado. Incumbência da parte autora. Ausência de inversão do ônus. Prova documental e testemunhal insuficiente a comprovar os fatos narrados pela parte autora. Ausência de confissão das rés. Havendo litisconsórcio no polo passivo, com patronos diferentes, aplica-se a regra do prazo em dobro para contestar. Último aviso de recebimento juntado aos autos 25/08/2014, sendo este o termo inicial do prazo da contestação. Revelia não reconhecida. Sentença mantida. Majoração honorários sucumbenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

043. REMESSA NECESSARIA 0018452-20.2009.8.19.0008 Assunto: Subteto Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CIVEL Ação: 0018452-20.2009.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00642148 - AUTOR: SHEILA DE JESUS CONCEIÇÃO ADVOGADO: LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA OAB/RJ-079107 REU: MUNICIPIO DE BELFORD ROXO PROC.MUNIC.: MARCELO LOPES DE OLIVEIRA **Relator: DES. CELSO SILVA FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. Constitucional e Administrativo. Contratação de servidor público temporário. Ação visando a cobrança de todos os salários mensais até a data do término do contrato, das férias integrais e proporcionais, acrescido de 1/3 constitucional, do 13º salário vencido, bem como dos depósitos de FGTS. Sentença de parcial procedência. Parte autora que faz jus ao recebimento do 13º salário e férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, em virtude da ausência de comprovação do pagamento em sede administrativa, haja vista a previsão constitucional no artigo 7º, VIII e XVII. Jurisprudência do E. S.T.F. que é pacífica no sentido de reconhecer a extensão dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal aos servidores contratados temporariamente. Parte autora que somente faz jus ao recebimento do salário relativo ao período efetivamente trabalhado, visto que a Administração Pública optou por extinguir o contrato antecipadamente. Impossibilidade de cobrança do depósito do FGTS, visto que o vínculo estabelecido entre o poder público e o servidor, na hipótese da contratação temporária, é de natureza administrativa, e não celetista o que exclui o direito ao recebimento de verbas típicas de relação trabalhista, sendo certo que inexistente nulidade na contratação, impossibilitando a incidência do artigo 19-A da Lei 8.036/1990. Correção monetária e juros de mora que devem observar as normas contidas na redação original do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997 até 29/06/2009, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, no período compreendido entre 30/06/2009 e 24/03/2015, e, a partir de 25/03/2015. Correção monetária até o dia 29/06/2009 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009) que deve observar o disposto no artigo 1º, do Provimento n. 03/1993, da CGJ-RJ e juros com base nos índices aplicados para os depósitos de poupança. Observância do que restou decidido pelo E. S.T.F. no julgamento das ADI's n. 4.357 e 4.425, bem como no RE n. 870.947-SE, julgado em sede de repercussão geral. Sentença íliquida. Condenação ao pagamento de honorários em desfavor da Fazenda Pública que deve ser fixado somente quando for liquidado o julgado. Inteligência da norma contida no artigo 85, §4º, II, do CPC/2015. Município que faz jus à isenção do pagamento tão somente das custas processuais, posto que, na condição de réu sucumbente, deve arcar com o pagamento da taxa judiciária. Precedentes. Inteligência do verbete sumular n. 145, do E. TJ/RJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

044. APELAÇÃO 0018526-23.2013.8.19.0206 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0018526-23.2013.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00443134 - APELANTE: CVS ACESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA ADVOGADO: BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA OAB/RJ-065382 APELANTE: ANDRE LUIS SIQUEIRA MARTINS (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO FERREIRA OAB/RJ-169336 APELADO: OS MESMOS APELADO: ALBA II RJ SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA APELADO: LEVANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: JOSÉ MAURÍCIO SOUZA DE SÁ OAB/RJ-110549 **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA COMPRADA NA PLANTA ATRAVÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". Sentença de procedência parcial para condenar, solidariamente, a primeira e a segunda rés a pagarem multa diária pela não entrega do imóvel e indenização de R\$10.000,00 por danos morais e julgou procedente o pedido em face da terceira ré, para condená-la ao pagamento de R\$ 1.693,30. Recurso da terceira ré e adesivo da parte autora. O entendimento do STJ, ao julgar recursos repetitivos que tratam de comissão de corretagem no âmbito de aquisições imobiliárias pelo Programa Minha Casa Minha Vida, é pela validade da cláusula que transfere ao consumidor o pagamento da comissão de corretagem, desde que haja prévia informação. Verifica-se que o valor do imóvel, previsto na promessa de compra e venda avençada entre as partes, era de R\$90.000,00, e os recibos de pagamento em favor da terceira ré apresentam os valores de R\$1.093,00 (a título de "garantia de reserva") e de R\$600,00. Inexistência de prova de prévia informação ao consumidor quanto à responsabilidade pelo pagamento de